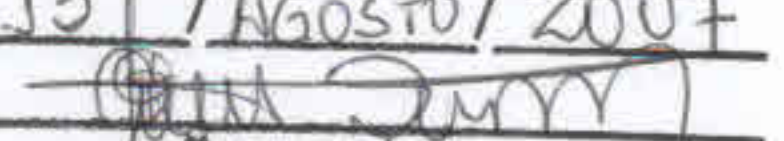


Lei Complementar n.º 0060/02,

de 13 de Dezembro de 2002.

Câmara Municipal de Aruanã
Alterada pela Lei nº 127
de 13 / AGOSTO / 2007

Responsável

“Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

Alterada pela Lei 192/2009.

Revogada pela Lei Complementar 194/2009

Faço saber que a Câmara de Vereadores da cidade de Aruanã, Estado de Goiás, nos termos do inciso I, Parágrafo único do artigo 52 da Lei Orgânica, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Tributário Municipal.
Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:
I – às Constituições Federal e Estadual;
II – ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais leis federais complementares;
III – às resoluções específicas do Senado Federal;
IV – à legislação estadual, nos limites da respectiva competência;
V – à Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 3º A legislação tributária municipal compreende as leis, decretos, normas complementares que visam arrecadar, no todo ou em parte, tributos de competência municipal.
Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:
I – os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidas pelo Prefeito Municipal ou por autoridade municipal competente;
II – as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
III – a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;
IV – os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΩΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑΛ (ΧΤΜ) ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (1/72)





PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail: | | πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

Art. 4º Esta Lei tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente em contrário.

Art. 5º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I – os atos a que se refere o inciso I do Parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do Parágrafo único do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III – a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do Parágrafo único do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV – os convênios a que se refere o inciso IV do Parágrafo único do artigo 3º, na data neles previstos;

V – as disposições legais que alteram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1º de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 7º Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II

Fato Gerador

Art. 8º Fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10 Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador se existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 11 Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Aruanã.

Seção IV Sujeito Passivo

Subseção 1ª

Disposições Gerais

Art. 12 Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.



ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΖΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) : ΑΡΥΑΝΑ

ΦΟΛΙΑΣ (2/72)





PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail ΠI πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta lei.
Art. 13 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Subseção 2ª
Capacidade Tributária

Art. 14 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15 A capacidade tributária passiva independe:
I – da capacidade civil das pessoas naturais;
II – da situação privativa ou limitativa do exercício de atividade civil, comercial, profissional, ou administrativa direta de bens e negócios, pela pessoa natural;
III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção 3ª
Domicílio Tributário

Art. 16 Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:
I – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
II – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;
III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17 O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18 Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19 Com as ressalvas previstas nesta lei, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta lei atribui a seu estabelecimento.

ΧΟΛΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΕΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ (ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

ΦΟΛΙΑΣ (3/72)

Seção V
Responsabilidade Tributária
Subseção 1ª
Disposições Gerais

Art. 20 Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no comprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção 2ª
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21 O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção 3ª
Responsabilidade de Terceiros

Art. 24 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- III – os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

Parágrafo único. Quanto às penalidades, os responsáveis solidários previstos neste artigo só se obrigam pelas moratórias.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos ou empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção 4ª
Substituição Tributária

Art. 26. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuintes passe a substituir o contribuinte principal, quanto à obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º. A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º. Após a vigência do ato normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção 5ª
Retenção na Fonte

Art. 27. A retenção na fonte do tributo devido à fazenda municipal, torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Município ou àqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção 6ª
Responsabilidade por Infrações

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas;

d) dos responsáveis pela retenção do tributo na fonte, contra os contribuintes devedores;

e) dos substitutos tributários, contra os contribuintes principais.

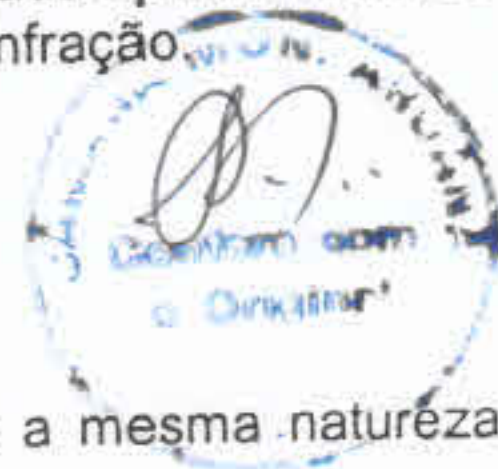
Art. 30. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



Art. 40 Além das hipóteses previstas nesta lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a lei assim o determine;
 - II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;
 - III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
 - V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere a artigo anterior.
 - VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidades pecuniárias;
 - VII – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
- Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção III
Suspensão do Crédito Tributário
Subseção Única
Disposições Gerais

Art. 41 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção IV
Extinção do Crédito Tributário
Subseção 1ª
Disposições Gerais

Art. 42 Extingue o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta lei;
- VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;
- IX – a decisão judicial passada em julgado;





PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε μαιλ | πρεφ-αρουαναεχουλτυρα.χομ.βρ

X - a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º. A compensação só será concedida com autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

Subseção 2ª Pagamento

Art. 43 O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio assinado pelo Poder Executivo.

Art. 44 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 45 Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista nesta lei.

Art. 46 A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 47 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na forma em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção 3ª Pagamento Parcelado

Art. 48 Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente o parcelamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, contribuições de melhoria e taxa de licença para localização e funcionamento, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 49 O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 50 O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente, em até doze (12) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela seja igual ou superior a R\$10,00 (dez reais).

§ 1º. É vedada a concessão do parcelamento:

I - de débito fiscal inferior a R\$40,00 (quarenta reais);

II - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado ou mantiver qualquer débito anterior para com a Fazenda Municipal, desde que o lançamento já tenha sido homologado ou o débito transitado em julgado administrativo.

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΣΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ (ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595



ΦΟΛΙΑΣ (8/72)

Restituição

Art. 60 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

§ 1º. Nenhuma restituição se fará sem ordem do Titular do Órgão Fazendário, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º. O processo de restituição será obrigatoriamente informado antes do despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular o tributo e suas penalidades, bem como pela repartição ou serviço encarregado de registrar o recebimento desses tributos.

Art. 61 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 60, da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 60, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º. Para o efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 62 comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção 6ª

Remissão

Art. 63 O Prefeito Municipal poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I – a situação econômica e financeira do sujeito passivo;

II – a importância do crédito tributário;

III – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV – as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.

§ 1º. Não será concedida a remissão de crédito tributário, quando superior a R\$10,00 (dez) reais, na data do requerimento.

I – Anualmente a importância será corrigida de acordo com o artigo 308 deste Código.

§ 2º. A remissão, de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.



Art. 64 O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Subseção 7ª

Prescrição e Decadência

Art. 65 O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 66 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Autoridades Fiscais

Art. 67 Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 68 Compete à Secretaria Municipal de Finanças, por seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordens de serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 69 Todas as funções referentes a lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo da Prefeitura e do respectivo regimento.

Seção II Fiscalização

Art. 70 A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições, de melhoria compete ao órgão fazendário municipal e aos fiscais de tributos municipais; a indireta às autoridades administrativas, judiciárias, e demais órgãos da administração municipal.

Art. 71 Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegara, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.





ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail: | | πρεφ-αρυαναεχυλτυρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 72 São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II – os serventuários de ofício;

III – os servidores públicos municipais;

IV – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V – os bancos e as instituições financeiras;

VI – os síndicos, comissários e inventariantes;

VII – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII – as companhias de armazéns gerais;

IX – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III
Dívida Ativa

Art. 73 Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras ou de Edificações ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único. A incidência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 74 Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo órgão fazendário municipal.

Art. 75 O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito;

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.

Art. 76 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 77 Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

XOΔITO TPBYTΣPIO MYNIXIΠAΛ (XTM) APYANA



ΦΟΛΗΑΣ (12/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε μαιλ | πρεφ-αρουανα@chulatura.χομ.βρ

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 78 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 79 O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 80 Encerrado o exercício, o órgão competente providenciará a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º. Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais.

§ 2º. Independentemente, porém, do término de exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 3º. As multas, por infração de leis, e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 4º. Para a dívida ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5º. Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, cessa a possibilidade de sua cobrança administrativa.

Art. 81 A dívida ativa proveniente do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 82 Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 83 É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 84 A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao órgão fazendário municipal.

Parágrafo único. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Seção IV
Da Certidão Negativa

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΕΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (13/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ

ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ

ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ

ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ

Ε mail: | | πρεφ-αρυανα@χυλτυρα.χομ βρ

Art. 85 A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 3 (três) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 86 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 87 É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

CAPÍTULO VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 89 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 90 Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 91 Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos e sua aquisição.

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.

II - Taxas:

a) de licenças, decorrentes do exercício regular de poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuição de Melhoria:

a) pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.



ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΩΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ (ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ

ΦΟΛΙΑΣ (14/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ

ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ

ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ

ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ

Ε mail || πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

- I – utilizado pelo contribuinte:
- I – efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- II – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- III – específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- IV – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92 A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Limitação da Competência Tributária

Art. 93 Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto,

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. Para os fins específicos desta lei, considera-se como templo, os imóveis ou parte de imóvel utilizado como **Loja Maçônica**.

§ 4º. O disposto no inciso III deste artigo é extensivo, por esta Lei, às entidades culturais sem fins lucrativos.

Art. 94 O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑΛ (XTM) | ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (15/72)



ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail: | | πρεφ-αρυαναεχουλτυρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º. A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º. Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firma reconhecida e indicação do número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registrados e o número de registro, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

b) declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

c) cópia autenticada, ou um exemplar do instrumento de constituição.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 São impostos de competência do Município:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

III - sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Fato Gerador

Art. 96 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º. Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º. É também considerada como zona urbana a área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação; à indústria; ao lazer; ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º. Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou pavimentação, ou canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 97 A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II



XOΔITO TPBYT3PIO MYNIXIΠAΛ (XTM) APYANA

ΦΟΛΗΑΣ (16/72)

Base de Cálculo

Art. 98 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) a destinação do imóvel;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º. Na determinação do valor venal não se consideram:

I - os bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - prédios em construção até a expedição do "Habite-se" ou carta de ocupação;

IV - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

Art. 99 O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal até 30 de novembro do ano que anteceder o lançamento.

Art. 100 A planta e tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 5 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

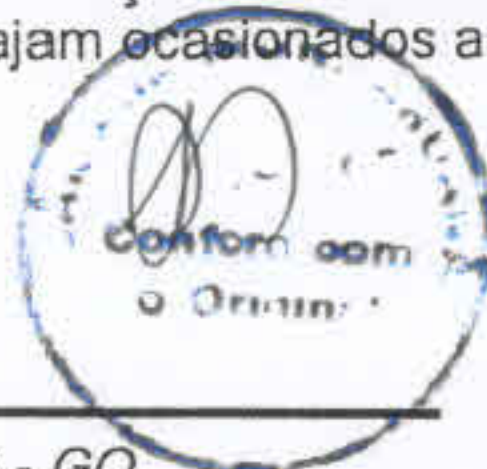
§ 1º. O projeto de lei contendo planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construção, deverá se encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até o dia 10 de outubro de cada exercício.

§ 2º. Não sendo encaminhado o projeto de lei até a data estabelecida no parágrafo anterior perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior.

§ 3º. Caso o projeto de lei encaminhado nos termos do § 1º deste artigo não seja aprovado, o Poder Executivo poderá reajustar os valores venais dos imóveis até o total do percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, vigorando para o próximo exercício a Planta de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de construção assim atualizadas.

Art. 101 O Poder Executivo, atendendo condições desfavoráveis, tais como insalubridade e precariedade das edificações, específicas de determinados setores ou imóveis, ou fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores contidos na Planta de Valores dos terrenos e Tabela de preços de construções.

Parágrafo único. Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização imobiliária.



Seção III

Abatimentos da base de cálculo

Art. 102 Serão permitidos abatimentos no valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o seu proprietário pessoa física ou jurídica, desde que efetivamente cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei:

I – Excepcionalmente, de 70% (setenta por cento) da base de cálculo do imóvel EDIFICADO que, no ano imediatamente anterior ao do lançamento do imposto, tenha recebido do contribuinte os benefícios de muro divisório e calçamento fronteiro e/ou lateral (no caso de esquina), ou

II – Excepcionalmente, de 55% (cinquenta e cinco por cento) da base de cálculo do imóvel EDIFICADO que, no ano imediatamente anterior ao do lançamento do imposto, tenha recebido do contribuinte o benefício de calçamento (passeio) fronteiro e/ou lateral (no caso de esquina), ou, ainda

III – Excepcionalmente, de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do imóvel EDIFICADO que, no ano imediatamente anterior ao do lançamento do imposto, tenha recebido do contribuinte o benefício de muro divisório, fronteiro e/ou lateral (no caso de esquina);

IV – Excepcionalmente, de 45% (quarenta e cinco por cento) da base de cálculo do imóvel NÃO EDIFICADO que, no ano imediatamente anterior ao do lançamento do imposto, tenha recebido do contribuinte os benefícios de muro divisório e calçamento fronteiro e/ou lateral (no caso de esquina), ou

V – Excepcionalmente, de 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo do imóvel NÃO EDIFICADO que, no ano imediatamente anterior ao do lançamento do imposto, tenha recebido do contribuinte o benefício de muro divisório fronteiro e/ou lateral (no caso de esquina), ou

VI – Excepcionalmente, de 15% (quinze por cento) da base de cálculo do imóvel NÃO EDIFICADO que, no ano imediatamente anterior ao do lançamento do imposto, tenha recebido do contribuinte o benefício de calçamento fronteiro e/ou lateral (no caso de esquina);

VII – 5% (cinco por cento) da base de cálculo, quando a edificação obedecer a projeto de arquitetura devidamente aprovado e licenciado pelo órgão competente da Prefeitura e possuir o termo de "habite-se", no ano seguinte imediatamente à sua edificação.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 103 O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo já reduzido pelos abatimentos permitidos:

I – para os imóveis edificados residenciais – 1% (um por cento);

II – para os imóveis não edificados – 2% (dois por cento).

Art. 104 Os imóveis não edificados, situados em área onde haja os requisitos mínimos de urbanização, tais como, pavimentação, água tratada, iluminação pública, varrição e coleta de lixo, serão lançados com alíquotas progressivas de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, até o máximo de 5% (cinco por cento), ou até averbação de edificação do mesmo.

§ 1º. A progressividade será aplicada a partir do exercício financeiro seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º. A construção sobre o terreno após a ocorrência do fato gerador exclui o acréscimo progressivo, aplicando-se a partir daí, a alíquota própria aos imóveis edificados.

Seção V

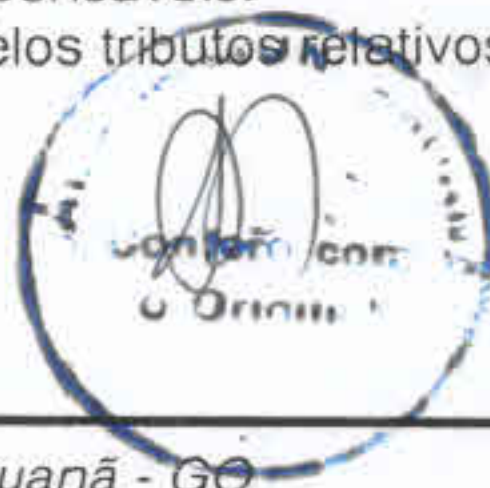
Sujeito Passivo

Art. 105 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 106 Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham, sub-rogam-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sub-quitação.

Art. 107 São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;





PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" na data sucessão.

Seção VI Lançamento

Art. 108 O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do "habite-se" ou da carta de ocupação, pelo órgão competente, cabendo ao contribuinte o pagamento de lançamento complementar.

Art. 109 No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º. Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda devidamente quitado e averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º. Verificando-se o registro de que trata o parágrafo primeiro, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 6º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 110 Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 105 e 107 ou a seus prepostos.

§ 1º. Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.

§ 3º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VII Do Pagamento

Art. 111 O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previsto na notificação.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única gozará de desconto da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até seu vencimento.

§ 2º. O pagamento em quota única sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até um mês após o vencimento.

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΩΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (19/72)



ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε μαιλ πρεφ-αρυανα@χουλτορα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

Art. 119 Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 120 A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 109 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 121 A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro de escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 122 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 123 Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 124 Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 125 Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras de imóveis em geral.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

Seção XI Penalidades

Art. 126 Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo I do Título II desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso cumulativamente, quando pago fora dos prazos regulamentares;

II – R\$20,00 (vinte reais), aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto no artigo 118;

III – R\$ 30,00 (trinta reais), aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicação de que tratam os artigos 121 e 125 deste Código.

Art. 127 As alíquotas fixadas no artigo 103 serão acrescidas de 20% (vinte por cento) quando o imóvel se situar em logradouro pavimentado dotado de meio-fio e não dispuser de passeio (calçada) se edificado; ou de passeio (calçada) e mureta se não edificado.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento.

Art. 128 Os débitos não pagos nos prazos regulamentares serão acrescidos de multa diária prevista no inciso I do artigo 126, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento e correção monetária, calculada com base em índice oficial aplicável.

Seção XII Disposições Especiais

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΗΑΣ (21/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ

ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ

ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ

ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ

Ε mail: | | πρεφ-αρυαναεχουλτυρα.χομ.βρ

Art. 129 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a R\$10,00 (dez reais).

Art. 130 Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I – em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 131 Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 132 Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I – concessão de "habite-se", carta de ocupação e licença para construção, ampliação ou reforma;

II – remanejamento de áreas;

III – aprovação de plantas e de loteamentos;

IV – participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V – contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI – pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo, e

VII – recebimento de crédito perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 133 O contribuinte aposentado ou pensionista, chefe de família, cuja renda familiar seja de até um (1) salário mínimo mensal, sujeito passivo do imposto predial ou territorial, sendo proprietário ou possuidor de apenas um imóvel urbano cadastrado na Prefeitura, será isentado mediante prova desta condição.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS

Seção I

Fato Gerador

Art. 134 O Imposto Sobre Transmissão de Imóveis – ISTI, mediante ato oneroso, "inter-vivos", tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II Incidência

Art. 135 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΕΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΠΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ





PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail Π πρεφ-αρυανα@χυλτυρα.χομ.βρ

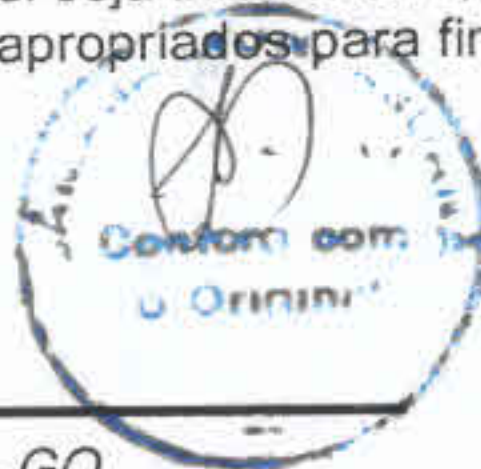
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto no inciso III;
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII – tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos da compra e venda;
- IX – instituições de fideicomisso;
- X – enfiteuse e sub-enfiteuse;
- XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII – concessão real de uso;
- XIII – cessão de direitos de usufruto;
- XIV – cessão de direitos de usucapião;
- XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII – cessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;
- XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º. Será devido novo imposto:
- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação (C.C., art. 1.149);
- II – o pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.
- § 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I – a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

**Seção III
Das Isenções**

Art. 136 São isentas do imposto:

- I – a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV – a transmissão decorrente de investidura;
- V – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI – a transmissão, cujo valor do imóvel seja inferior a R\$500,00 (quinhentos reais);
- VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΤΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ (ΧΤΜ) - ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (23/72)

Seção IV
Da não Incidência

Art. 137 O imposto não incide:

I – nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, se estende ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 94 desta Lei;

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV – nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 2º. Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento do imóvel, da preponderância for posterior.

Seção V
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 138 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel do direito a ele relativo.

Art. 139 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Seção VI
Da Base de Cálculo

Art. 140 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se esse for maior.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.





ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ

ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ

ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ

ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ

Ε μαιλ: | πρεφ-αρουανα@χουλτυρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecida pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VII Das Alíquotas

Art. 141 O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento); e 2,0% (dois por cento) em relação à parcela não financiada.

II – demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção VIII Do Pagamento

Art. 142 O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 143 Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo único. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Seção IX Da Restituição

Art. 144 Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – àquele que venha perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 145 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil.

Seção X Das Obrigações Acessórias

Art. 146 O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (€25/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

Art. 147 Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos translativo da propriedade imobiliária, tais como escrituras ou termos judiciais sem a prova de pagamento do imposto devido.

Art. 148 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 149 Todo adquirente de bem ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto é obrigado apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção XI Das Penalidades

Art. 150 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, sujeita-se à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 151 O infrator sujeita-se à multa de 2% (dois por cento) ao dia de atraso, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, caso deixe de paga-lo no prazo fixado em lei.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo com as disposições do artigo 147.

Art. 152 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie a prática incorreta ou omissa.

Seção XII Das Disposições Finais

Art. 153 O crédito tributário não liquidado na data de seu vencimento será atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 154 Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta lei.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador

Art. 155 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, relacionados na lista constante do artigo 157.

Seção II Da Incidência

Art. 156 A incidência do imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 157 Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício de qualquer das seguintes atividades:

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XOΔITO TPBVTZPIO MYNIXIΠAΛ (XTM) | APYANA



ΦΟΛΗΑΣ (-26/72)



ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail: | | πρεφ-αρουανα@chultra.com.br

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

- 03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05, desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 – Médicos veterinários;
- 08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres,
- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – Limpeza e drenagem de rios e canais;
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 – Desinfestação, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – Limpeza de chaminé;
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 – Assistência técnica;
- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 – Tradução e interpretação;
- 27 – Avaliação de bens;
- 28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 – Projetos, cálculos e desenho técnico de qualquer natureza;
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 – Demolição;
- 33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 – Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 – Florestamento e reflorestamento;
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ





PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ

ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ

ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ

ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ

Ε mail: | | πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 – Organização de festas e recepções: buffet, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 – Agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres;
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 – despachantes;
- 51 – Agentes de propriedade industrial;
- 52 – Agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 – Leilão;
- 54 – Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59 – Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΕΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ (ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (28/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ

ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ

ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ

ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ

Ε mail: | | πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

- 61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicos ou de televisão);
- 62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final dos serviço;
- 67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 – Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço que fica sujeito ao ICMS);
- 70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres,
- 78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 – Funerais;
- 80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 – Tinturaria e lavanderia;
- 82 – Taxidermia;
- 83 – Recrutagem, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de companhias ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 – Advogados;
- 88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 89 – Dentistas;

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΕΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ (XTM) | ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (29/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail: [] πρεφ-αρυανα@χυλτυρα.χομ.βρ

90 – Economistas;
91 – Psicólogos;
92 – Assistentes Sociais;
93 – Relações Públicas;
94 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes dos Correios, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 – Transporte de natureza estritamente municipal;

97 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de material.

§ 2º. Sujeita-se ao imposto, também, o serviço não expresso na lista mas que, por sua natureza, característica, compreensão ou extensão, assemelha-se a qualquer um dos que a compõe, em qualquer de seus itens, e desde que não constitua fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Seção III

Da Abrangência das Incidências

Art. 158 Para efeito deste imposto, considera-se, ainda:

I – pulverização para todos os fins, de pastos ou plantios agrícolas, com ou sem avião, como atividade congênere do item 15 da lista de serviços;

II – saneamento ambiental, item 19 da lista de serviços, o conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas;

III – salubridade ambiental, a qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiental e de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural;

IV – obra de construção civil e hidráulica:

a) construção, conservação, reparo, reforma de prédios;

b) construção, conservação, reparo e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

c) construção, conservação, reparo e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

d) construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

e) execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΣΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (-30/72)



ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail Π πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

- f) execução de serviços de desmatamento, destocamento, enleiramento e preparação do terreno para implantação de pasto ou plantio agrícola;
- g) execução de obras em rios, canais e viadutos;
- h) construção vinculada à produção e distribuição de energia elétrica;
- i) construção vinculada à instalação de sistemas de telefonia e telecomunicações;
- j) montagem de estrutura em geral.
- V – serviço auxiliar ou complementar às obras de construção civil ou hidráulica, quando diretamente ligado a essas atividades:
- a) serviços de engenharia consultiva:
1. elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 2. avaliação técnica de imóvel;
 3. estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 4. elaboração de anteprojetos, projetos básicos executivos e cálculo de engenharia;
 5. fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.
- b) escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual e mecânica), rebaixamento de lençol freático;
- c) serviços de proteção catódica;
- d) levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotograméticos e geodésicos;
- e) estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais;
- f) estudos e projetos para prevenção ou recuperação do meio ambiental;
- VI - serviço auxiliara ou complementar ao trabalho ou obra de engenharia:
- a) serviços de implantação ou recuperação de sinalização em estradas e rodovias;
- b) consultas e simples reparos em instalações prediais;
- c) engenharia de trânsito e de transporte;
- d) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com extração de água, exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;
- e) demolição;
- f) escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- g) construção, reparo e instalação de embarcações e diques flutuantes, porta-baréis e material flutuante em geral;
- h) aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- i) instalação de força motriz;
- j) serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;
- k) vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernente à engenharia;
- m) tratamento de água potável, supervisão, controle e distribuição de água para uso coletivo ou domiciliar;
- n) ligação ou religação em residência, ou economia independente de sistema de água potável ou de coleta de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos;
- o) ligação ou religação em residência, prédio ou economia independente da rede de energia elétrica;
- p) ligação ou religação em residência, pública ou economia independente de sistema de telefonia, teleprocessamento de dados ou comunicação via telefone;
- q) ligação ou religação a residência, prédio ou economia independente de sistemas a cabo de transmissão de imagem.
- VII – locação de bens móveis, item 78 da lista de serviços, a locação de sistemas de irrigação;
- VIII – hospedagem e locação de imóveis para temporadas e os espaços em "campings".
- Art. 159 Para efeito deste imposto não se consideram serviços de telecomunicações, portanto sujeitos à sua incidência, as comissões sobre publicidade em guias telefônicas; telegramas fonados; cobrança de listas telefônicas; direitos autorais; seguros; aluguel de centrais privadas de

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ(ΧΤΜ) : ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (31/72)



comutação; suas instalações, testes de laboratórios; taxa pela utilização de cartão de crédito; comercialização de espaços publicitários e manutenção de centrais privadas de comutação.

Seção IV Local da Prestação

Art.160 Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I – quando o serviço prestado no município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizem em outro município;

II – quando os demais serviços constantes da lista forem prestados por empresas ou profissional estabelecidos ou domiciliado no município, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecidos no município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que mantiverem filial, agências, escritórios de contato ou representantes, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Seção V Da não Incidência

Art. 161 O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II – sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços de terceiros;

III – sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de Conselhos Consultivo ou Fiscal de Sociedades em geral, ainda quando prestados sem relação de emprego.

Seção VI Das Isenções

Art. 162 São isentos do imposto:

I – os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II – os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

III – as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas e ou pagamento de prêmios ao desportista competidor quando este não for empregado do clube;

IV – as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinam a fins assistenciais ou culturais;

V – a atividade teatral, exercida individual ou coletivamente, por pessoas ou grupo teatral do município;

VI – a atividade circense;

VII – os serviços prestados por empresas constituídas pelo município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais;

VIII – os serviços necessários a elaboração de livros, jornais e periódicos em todas as suas fases;

IX – bancos de leite humano;

X – os serviços executados, individualmente, e sem estabelecimento fixo, por:

a) sapateiros remendões;

b) engraxates;

c) carregador (chapa);

d) carroceiro;

e) cobrador;

f) guarda-noturno individual;

g) lavadeira;



- h) faxineira;
- i) jardineiro;
- j) passadeira;
- k) servente de pedreiro;
- l) trabalhador doméstico;
- m) manicure e pedicure;
- n) artesão;
- o) lavador de veículo(individual);
- p) bordadeira;
- q) guarda-noturno;
- r) salgadeira.

§ 1º. Equiparam-se aos serviços relacionados no inciso X deste artigo, exceto os serviços prestados às pessoas jurídicas, aqueles executados por bordadeiros, cozinheiros, costureiros, doceiros, salgadeiros e merendeiros.

§ 2º. As isenções previstas nos incisos II, III, IV e V, dependerão de prévio reconhecimento do órgão competente da Prefeitura.

Seção VII Da Base de Cálculo

Art. 163 A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, troca de serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de recebimento de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação dos serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condições, integram o preço dos serviços.

§ 4º. A prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, acrescenta à base de cálculo o ônus relativo a obtenção do financiamento se cobrado na mesma fatura.

§ 5º. Na falta de preço será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares;

§ 6º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 164 Quando se tratar de obras hidráulica e de construção civil constantes dos itens 31 e 33 da lista e detalhamentos descritos nos incisos IV, V e VI do artigo 158, o imposto será calculado, deduzindo-se da base de cálculo:

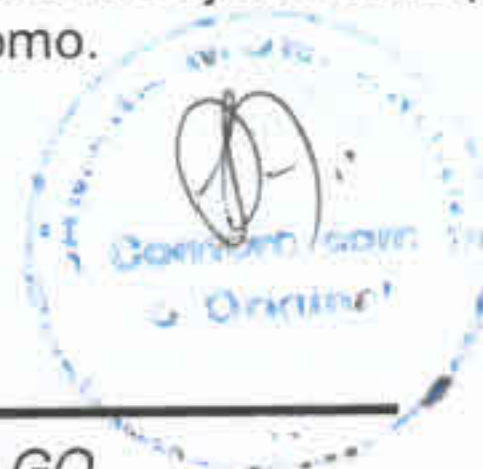
I – o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

II – o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço;

III – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 165 Quando se tratar de obras ou serviços executados mediante regime de administração a receita bruta corresponderá à remuneração do sujeito passivo pelo serviço de administração, abrangendo honorários, fornecimento de mão-de-obra e pagamento das obrigações previdenciárias, inclusive FGTS e PIS – faturamento ou repique, mesmo que tais despesas venham a ser embolsada pelo proprietário da obra administrada.

Art. 166 O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais um dos serviços relacionados na lista constante do artigo 157 ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.





PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε μαιλ ☐ πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstos na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º. É considerada rudimentar organização a falta de escrita contábil regular.

Art. 171 A autoridade competente para homologar a estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento da atividade;

II – a formação do preço do serviço;

III – o lucro ou vantagem remuneratória, que poderá ser fixado em até 50% (cinquenta por cento) do montante apurado pelo inciso anterior.

§ 2º. A autoridade a quem estiver afeto o dever de regulamentar a estimativa por Ato Normativo, poderá revê-la a qualquer tempo ou suspender a sua aplicação, de modo geral ou particular, em relação a qualquer grupo ou setor de atividade atendendo interesse da Administração.

Seção X

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 172 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata a lista de serviços do artigo 157.

Art. 173 Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I – Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica: individual ou coletiva, inclusive a sociedade civil de fato e a sociedade de profissionais; que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;

b) a pessoa física sem habilitação profissional que admitir, para o exercício de sua atividade profissional mais de dois (2) empregados;

c) o profissional liberal que admitir para o exercício da sua profissão, um (1) ou mais profissional de sua habilitação (sociedade profissional).

II – Por profissional autônomo: todo aquele que exerce habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo dois (2) empregados.

Art. 174 A critério da repartição o imposto é devido:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel e ou frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento, e serviços correlatos;

III – por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 164, incisos I e II.

Art. 175 Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

ΧΟΛΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΩΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (XTM) | ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (35/72)

Subseção 1ª
Responsabilidade do Pagador

Art. 176 Todo usuário de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado deverá exigir, no ato do pagamento:

- I – Nota fiscal de prestação de serviços, quando este for prestado por empresa;
- II – Cartão de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município e recibo, caso o serviço seja prestado por profissional autônomo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados do pagamento, mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

Subseção 2ª
Responsabilidade dos Construtores

Art. 177 Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, responderão pelo imposto devido pelos subempreiteiros das referidas obras, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do artigo 164.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao recolhimento do imposto como previsto no parágrafo único do artigo anterior, no que se referir às subempreiteiras.

Art. 178 É indispensável a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

- I – na expedição do 'habite-se' ou ato de vistoria e na conservação ou reforma de obras particulares;
- II – no pagamento de obras contratadas pelo Município.

Art. 179 O processo administrativo de concessão do 'habite-se' deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I – identificação da firma construtora;
- II – valor total da obra e do imposto pago;
- III – data do pagamento do tributo e número de guia;
- IV – número de inscrição do sujeito passivo no cadastro de atividades econômicas do município.

Seção XI
Das Alíquotas

Art. 180 As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes das tabelas do Anexo 01, limitadas ao percentual de 3% (três por cento), aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 157.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissionais autônomos o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma instituída por esta Lei.

Seção XII
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 181 A critério da repartição o lançamento será feito de ofício ou pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser feito de ofício:

- I – na hipótese de atividade sujeita a taxaçaõ fixa;
- II – na hipótese dos artigos 169 e 170.





PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε μαιλ: | | πρεφ-αρυαναεχουλτυρα.χομ.βρ

Art. 182 Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto correspondente ao serviço prestado no mês anterior deverá ser recolhido até o 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único. Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 183 Poderá o órgão Fazendário adotar outras formas de lançamento e recolhimento imprevistas nos artigos anteriores, determinando a antecipação desses procedimentos por operação ou estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação não poderá ser emitida nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 184 O recolhimento do imposto será feito na coletoria municipal ou nos estabelecimentos de créditos devidamente autorizados.

Seção XIII

Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 185 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar qualquer atividade.

§ 1º. É igualmente obrigado a cadastrar-se aquele que, embora não estabelecido neste Município, exerça em seu território atividade sujeita ao imposto.

§ 2º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I – através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II – de ofício.

§ 3º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 4º. Para efeito de cancelamento de inscrição o contribuinte é obrigado comunicar a repartição no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência que a justifique, da transferência ou a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 5º. A simples anotação no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade não implica quitação de seus eventuais débitos existentes.

§ 6º. O ato de inscrição não gera presunção de veracidade sobre dados e informações prestadas pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados a qualquer tempo pelo órgão Fazendário da Prefeitura.

§ 7º. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência e anotadas em sua ficha de inscrição.

Seção XIV

Escrita e Documentos Fiscais

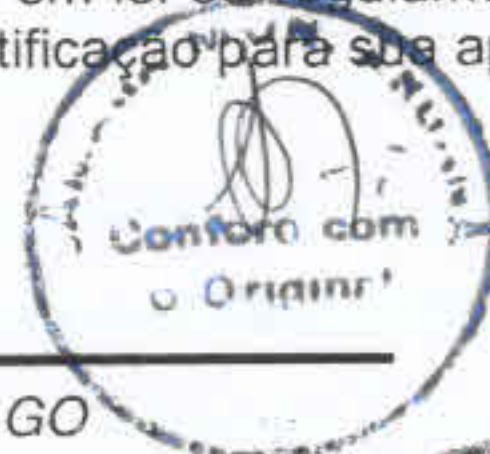
Art. 186 O contribuinte do imposto é obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, na forma desta Lei.

Art. 187 É obrigatória a emissão de nota fiscal ao tempo da prestação de serviço, contento as características e autenticações determinadas em ato normativo.

Parágrafo único. O ato normativo estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais; a forma e os prazos para sua escrituração e emissão; dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros e de outros documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 188 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco dentro do prazo da notificação para sua apresentação.

ΧΟΛΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΕΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ (ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (37/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIQ

§ 1º. O prazo da notificação para apresentação de documentos fiscais não poderá ser inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 2º. Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolver ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração.

Art. 189 Os livros, ingressos, bilhetes, convites, cartelas, ordens de serviço e notas fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

§ 1º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º. Os livros fiscais, comerciais e documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso durante o prazo de cinco (5) anos contados do encerramento.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior não se aplica qualquer disposição legal excludente e limitativa do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis com efeitos comerciais ou de prestação de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

Art. 190 Notas fiscais só poderão ser impressas mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças, atendidas as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. As empresas tipográficas que realizem serviços de impressão de notas fiscais são obrigadas manter sistema de registro de emissão das mesmas.

Seção XV Infrações e Penalidades

Art. 191 As infrações ao que estabelece este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I – multas;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 192 Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, os motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I – dosar a pena, ou penas aplicáveis;

II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

Art. 193 Quando, para cometimento de infração ocorrer circunstância agravante, ainda que hajam atenuantes, a pena só poderá ser reduzida à metade.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o artifício doloso;

II – o evidente intuito de fraude;

III – o conluio.

§ 2º. Entende-se por artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro a repartição fiscal e seus agentes.

§ 3º. Entende-se por fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal; excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º. Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (38/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail Π πρεφ-αρυανα@χυλτυρα.χομ.βρ

Art. 194 Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano, contado da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 195 As multas básicas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:

I – a Unidade Básica de R\$2,00 (dois reais), quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 196 Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição e alteração cadastral; escrita fiscal; falta de emissão de notas fiscais de serviços; documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta reais), por falta de inscrição cadastral na forma prevista nesta Lei;

II – o valor equivalente a R\$20,00 (vinte reais), por falta de alteração cadastral;

III – o valor correspondente a R\$2,00 (dois reais), aplicável a cada documento fiscal sem o número da inscrição cadastral;

IV – o valor equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), a quem recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatar funcionários do fisco, embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

V – o valor equivalente a R\$20,00 (vinte reais) por nota fiscal não emitida, àquele que, mesmo tendo pago o imposto não a emitir no ato da prestação do serviço correspondente;

VI – o valor equivalente a R\$100,00 (cem reais), àquele que utilizar livro sem a devida autenticação;

VII – o valor equivalente a R\$120,00 (cento e vinte reais), àquele que utilizar livro e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ou após decorrido o prazo de utilização assim previsto;

VIII – o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta reais), àquele que escriturar o livro fiscal fora dos prazos regulamentares;

IX – o valor equivalente a R\$4,00 (quatro reais) por nota fiscal não emitida aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

X – o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta reais) por nota, a quem imprimir nota fiscal sem prévia autorização da repartição fiscal competente;

XI – o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta reais), àquele que, sujeito à escrita fiscal, deixar proceder seu lançamento em livro próprio;

XII – o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta reais), pela omissão ou apresentação dos livros fiscais fora do prazo regulamentar, no caso de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIII – o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta reais), àquele que escriturar livros ou emitir documentos por processo ou sistema de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

XIV – o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta reais), àquele que deixar de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente dentro do prazo da lei, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais;

XV – o valor equivalente a R\$100,00 (cem reais), pela não apresentação dos livros comerciais, fiscais e documentos auxiliares quando solicitados pelo fisco, no prazo da lei.

Art. 197 Por infrações relativas ao recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e cumulativamente, àquele que recolher o tributo espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo;

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΩΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (39/72)

II – 10% (dez por cento) do valor do imposto apurado e devido, por infração do artigo 182;

III – 30% (trinta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo o contribuinte escriturado os livros e emitido notas fiscais de serviços, mas deixado de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV – 30% (trinta por cento) do valor do imposto àquele que, em decorrência de ação fiscal, deixar de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, quando obrigado;

V – 30% (trinta por cento) do valor do imposto àquele que, em decorrência de ação fiscal, não recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido quando se verificar em procedimento fiscal a adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço, ou a prática de qualquer meio fraudulento pelo contribuinte ou seus agentes.

§ 1º. As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV e VI deste artigo serão reduzidos de 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2º. A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º. O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável nos prazos previstos neste artigo findará o contraditório e ensejará o arquivamento do procedimento.

Art. 198 Além das multas previstas nesta seção, o contribuinte poderá incorrer na pena de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Seção XVI

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 199 O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração da Legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante por agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. O Órgão Fazendário Municipal poderá baixar normas complementares às medidas previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Seção I

Do Fato Gerador e das Espécies de Taxas

Art. 200 As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. São taxas municipais:

I – Licença:

a) para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;



- c) para execução de obras e loteamentos;
 - d) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
 - e) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
 - f) para exploração de meios de publicidade em geral;
 - g) para abate de animais.
- II – Pela utilização de serviços:
- a) de expediente e serviços diversos.
- III – Pela execução de serviços urbanos específicos.
- a) de coleta e remoção de lixo;

Seção II
Das Taxas de Licença
Subseção 1ª

Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 201 São fatos geradores das taxas referidas no inciso I do parágrafo único do artigo anterior, os seguintes:

I – Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimento pertencente a quaisquer pessoa física ou jurídica, comercial, industrial, profissionais, prestador de serviços e outro que venham a exercer atividade econômica no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização;

II – Taxa de Licença para Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à natureza, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estabelecidas pelos Códigos de Saúde e de Posturas do Município;
- c) se ocorreu ou não mudança do local ou ramo de atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º. A licença poderá ser concedida em caráter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses:

- I – quando não for atendida quaisquer das exigências do inciso II deste artigo;
- II – quando o estabelecimento não possuir inscrição Estadual e/ou Federal, se obrigado às mesmas.

§ 2º. Sanadas as irregularidades, a licença será renovada para todo o exercício financeiro.

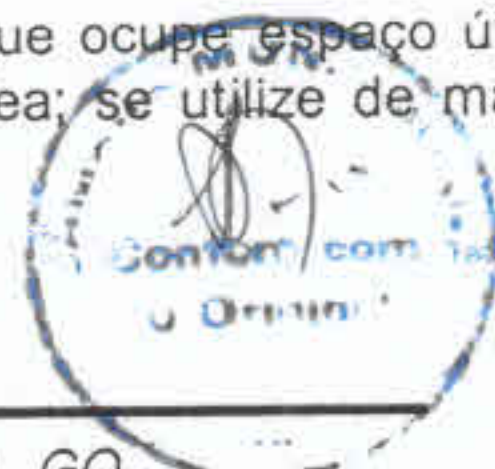
Art. 202 Sujeito passivo da taxa é o comerciante, o industrial ou prestador de serviço, estabelecido ou não.

Art. 203 As taxas serão calculadas com base no padrão dos estabelecimentos, assim considerados pequenos, médios ou grandes, na forma da tabela anexa, assim considerados:

I – **PEQUENO**: o estabelecimento que se utilize de espaço útil interno para sua atividade até vinte metros quadrados (20,00 m²) de área; disponha de até três (3) pessoas a seu serviço; um conjunto sanitário e não se utilize de área pública;

II – **MÉDIO**: o estabelecimento que se utilize de espaço útil interno e/ou externo superior a vinte metros até noventa e nove metros quadrados (99,00 m²) de área; disponha de até dez (10) pessoas a seu serviço, mais de um conjunto sanitário para uso interno e público e serviços de copa e ou cozinha;

III – **GRANDE**: o estabelecimento que ocupe espaço útil interno e/ou externo igual ou superior cem metros quadrados (100,00 m²) de área; se utilize de mais de dez (10) pessoas a seu





ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail: | πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

ARUANA
PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

serviço, contenha mais de dois conjuntos sanitários para uso interno e/ou público e disponha de serviços de copa e ou cozinha.

§ 1.º A ocorrência de duas ou mais características enquadra o contribuinte no padrão de maior classificação.

§ 2.º Considera-se servidor do estabelecimento os proprietários, empregados e prepostos que prestem serviços continuados no mesmo.

§ 3.º A Taxa de Licença para Funcionamento será fixada em 60% (sessenta por cento) do valor que corresponderia à Taxa de Licença para Localização.

Art. 204 As taxas que independem de lançamento de ofício serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I – Em se tratando da Taxa de Licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresa ou estabelecimento novo;

b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento ou do ramo, no ato do novo licenciamento.

II – Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

a) anualmente, em data fixada no Calendário Fiscal, quando se referir a empresa ou estabelecimento já licenciado pela municipalidade;

b) até 20 (vinte) dias após a alteração, quando ocorrer mudança de endereço, da atividade ou ramo de atividade.

§ 1º. É obrigatório o pedido de nova vistoria sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de negócio, inclusive a adição de outras atividades.

§ 2º. A Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento, quando devida no decorrer do exercício financeiro será calculada a partir do trimestre civil em que se verificar a hipótese prevista no § 1º.

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de Alvará, o qual deverá ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando solicitado.

§ 4º. O alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) o local não mais atender as exigências para funcionamento regular da atividade, inclusive quando alterada a destinação deste;

b) a atividade exercida violar normas sanitárias, de higiene, do sossego público, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras condições previstas na legislação pertinente.

§ 5º. O Alvará de Licença deve ser colocado em lugar visível ao público e à Fiscalização Municipal.

§ 6º. A atividade dependente de autorização da competência do Estado ou da União, para ser exercida também dependerá da licença e taxa municipal.

Art. 205 Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 206 Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

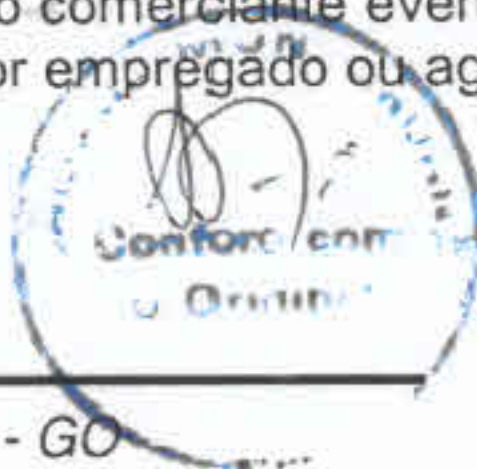
II – os que, embora idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção 2ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 207 O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

XOΔITO TPIBYTΣPIO ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (XTM) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (+42/72)



ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε μαιλ □ πρεφ-αρυαναεχυλτυρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

Art. 208 A taxa será calculada com base na tabela anexa, integrante desta Lei.

Art. 209 A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 210 Para efeito de cobrança da Taxa, considera-se:

I – comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como veículos automotores, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II – comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 211 O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Subseção 3ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 212 A taxa tem como sujeito passivo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 213 Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela do anexo a este Código.

Art. 214 A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 215 A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 213, dentro do território do Município.

§ 1º. Entende-se por obra ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I – a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II – o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por Lei Municipal própria.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º. Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade e a reconstrução de obra de melhor qualidade se der no prazo máximo de 12 (doze) meses, esta ficará isenta do pagamento da Taxa de Licença.

Subseção 4ª

Da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 216 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 217 A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada com base na tabela anexa a esta Lei.

Art. 218 Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de veículo, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelho, qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento em locais permitidos.

Art. 219 A Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem prévia licença, sem prejuízo do tributo e multa devidos.

Subseção 5ª

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΕΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) □ ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (43/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ

ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ

ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ

ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ

Ε mail: Γ Γ πρεφ-αρουανα@χουλτυρα.χομ.βρ

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 220 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á horário especial o funcionamento de estabelecimento em dia decretado ou fixado como feriado, embora em horário normal de abertura e fechamento.

Art. 221 A Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º. O contribuinte é obrigado afixar o comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, sob pena das sanções cabíveis.

Subseção 6ª

Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 222 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 223 A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, na forma estabelecida pelo Calendário Fiscal e tabelas anexas à presente Lei.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou outro processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Art. 224 O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I – de quem requerer a licença;

II – de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 225 Quando houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação no mesmo meio de propaganda, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 226 Não havendo especificação própria na tabela para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 227 A taxa será arrecadada por antecipação, mediante documento de arrecadação municipal:

I – as iniciais, no ato da concessão da licença;

II – as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 5 de cada mês.

Art. 228 É devida a taxa pela exploração de publicidade mediante qualquer meio, tais como:

I – cartazes, letreiros, faixas, out-doors, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II – propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

§ 1º. Compreendem-se nas disposições deste artigo os anúncios instalados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os afixados em locais visíveis a partir da via pública.

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΣΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (44/72)



ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε μαιλ || πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

§ 2.º Considera-se também publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

§ 3.º Decreto do Poder Executivo instituirá zonas para publicidade visuais, por intermédio de out-doors, quadros, posters, painéis, anúncios, placas, faixas, letreiros luminosos ou não e outros mecanismos publicitários, limitando o número, posicionamento em relação ao imóvel e à pista de rolamento, dimensões e densidade, bem como a forma de controle e licenciamento.

§ 4.º Poderão ser permitidos a terceiros, mediante procedimento seletivo prévio e contrato obedecendo a legislação em vigor, a exploração dos serviços de controle de publicidade, fiscalização e cobrança da taxa, em áreas zoneadas na forma do § 3.º.

Art. 229 Responde solidariamente com o sujeito passivo da taxa a pessoa natural ou jurídica beneficiária da publicidade, quando tenha autorizado sua instalação ou realização.

Art. 230 sujeitam-se ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da tabela, o anúncio de qualquer natureza, referente a bebida alcoólica e cigarro, bem como o redigido em língua estrangeira.

Art. 231 Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença, na forma desta Lei.

Art. 232 A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição competente, sob pena de serem considerados como novos.

Subseção 7ª Inscrição

Art. 233 É obrigatória a inscrição de todos os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, na forma e nos prazos fixados em Ato Normativo baixado pela autoridade competente.

§ 1º. A inscrição é intransferível e deverá ser renovada no prazo de quinze (15) dias, sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes do formulário de inscrição.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de cinco (5) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Subseção 8ª Isenções

Art. 234 São isentos de taxa de licença, aplicável a cada caso:

- I – os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;
- II – os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III – os engraxates ambulantes;
- IV – os executores de obras particulares assim consideradas:
 - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
 - b) construção de passeios, muros e muretas;
 - c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.
- V – os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
 - a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estradas;
 - c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
 - d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (45/72)

VI – os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou concertos em imóveis de entidades de fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

VII – o projeto de edificação de casa popular, desde que obediente às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

VIII – os projetos de edificações rurais.

Parágrafo único. As isenções previstas nos itens IV, VI e VIII deste artigo dependem de reconhecimento pelo órgão competente da Prefeitura, sempre que ocorrerem.

Subseção 9ª Infrações e Penalidades

Art. 235 As infrações a este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

III – interdição do estabelecimento ou da obra;

IV – apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 236 As multas básicas aplicáveis a cada caso, são as seguintes:

I – a Unidade Básica de R\$4,00 (quatro reais), quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II – o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

Art. 237 Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral e demais formalidades legais sobre a taxa e licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I – do valor de R\$80,00 (oitenta reais), àquele que elidir ou embaraçar a ação fiscal;

II – do valor de R\$30,00 (trinta reais), por infração ao "caput" do artigo 233;

III – do valor de R\$30,00 (trinta reais) por infração ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 233;

IV – do valor de R\$10,00 (dez reais) por infração ao disposto no artigo 231, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V – do valor de R\$70,00 (setenta reais) àquele que funcionar em desacordo com as características do alvará para localização;

VII – do valor R\$60,00 (sessenta reais) a quem não retirar instrumento de publicidade, quando a autoridade assim o determinar.

Art. 238 Por infração ao recolhimento de taxa são cominadas as seguintes penalidades:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, cumulativamente;

II – 60% (sessenta por cento) do valor da taxa àquele que deixar de recolher no prazo determinado regularmente, a taxa arbitrada em procedimento fiscal;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa àquele que estabelecer ou iniciar qualquer atividade econômica, construção, ocupar espaço em via, praça ou logradouro público, sem prévia licença da repartição competente;

§ 1º. A pena de multa formal relativa a taxa, bem como a decorrente de inadimplemento de qualquer das condições referidas nos itens II e III deste artigo será reduzida de 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte conformar-se com o procedimento fiscal e pagar a taxa com o acréscimo devido no prazo da defesa.

§ 2º. A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 3º. O pagamento na forma prevista nos §§ anteriores findará o contraditório.

Art. 239 Além das multas previstas nesta subseção, o contribuinte poderá incorrer na pena de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a contar do mês seguinte ao do vencimento, quando a dívida vencida for cobrada via de execução executiva.

Seção III
Taxas pela Utilização de Serviços
Subseção 1ª

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 240 Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 241 A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa à presente Lei.

Art. 242 A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 243 Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.

Parágrafo único. Ocorrendo a violação do Código de Posturas os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a pagar a taxa devida.

Subseção 2ª
Das Isenções

Art. 244 São isentas de taxas de expedientes e serviços diversos, as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos para fins de apostila em suas folhas de serviços.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

Seção IV
Das Taxas de Serviços Urbanos
Subseção 1ª

Das Disposições Gerais

Art. 245 A Taxa de Serviços Urbanos é dívida em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, especialmente pela execução dos seguintes serviços públicos:

- I – varrição de vias públicas;
- II – colocação de recipientes coletores de lixo;
- III – conservação de vias pavimentadas;
- IV – limpeza de galerias pluviais, bueiros ou boca de lobo;
- V – coleta de lixo em acampamentos, praias, pousadas, hotéis e orla ribeirinha.

Subseção 2ª
Sujeito Passivo

Art. 246 Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público, bem como proprietário, arrendatário, locador ou quem explore a qualquer título, hotéis fora do perímetro urbano, motéis, pousadas, campings e qualquer pessoa que se utilize da orla ribeirinha, em que haja a prestação de quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Subseção 3ª
Cálculo da Taxa

Art. 247 a taxa de Serviços Urbanos será apurada dividindo-se o valor do custo dos serviços específicos e divisíveis de cada perímetro ou setor, verificado o penúltimo mês, pelo número de imóveis, edificados ou não, que usufruam, efetiva ou potencialmente, dos referidos benefícios e no caso de serviços em hotéis, motéis, pousadas, campings, acampamentos e praias, o lançamento e cobrança serão diários, no ato da coleta.





ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail: pref-aruanaxcultura.com.br

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

§ 1º. Os custos globais anuais a que se refere este artigo não poderão ser superiores às dotações específicas do orçamento geral do Município, incluídos os créditos suplementares, se houver.

§ 2º. O Poder Executivo fará apuração diária ou mensal dos dispêndios feitos com a execução desses serviços, por perímetro, vila ou setor.

§ 3º. O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será aplicado:

a) para os imóveis residenciais, com área edificada superior a duzentos metros quadrados (200 m²), na quantia correspondente a uma vez e meia (1,5) do valor fixado com base no critério estabelecido no inciso I do artigo 248.

b) para os imóveis não residenciais com área edificada superior a duzentos metros quadrados (200 m²), na quantia correspondente a duas vezes (2,0) o valor referido no inciso II, do artigo 248.

c) para a coleta em hotéis, campings, motéis, pousadas, acampamentos ribeirinhos e praias, no valor de R\$0,50 (cinquenta centavos) por volume de até 25 (vinte e cinco) quilogramas.

§ 4º. Os imóveis não edificados pagarão a taxa correspondente ao dobro do valor previsto na alínea "b" do parágrafo anterior.

§ 5º. Na definição do valor individual da taxa a ser atribuída a imóvel utilizado em atividade religiosa ou filantrópica será utilizado o critério estabelecido no § 3º, alínea "a", deste artigo.

§ 6º. A taxa referente a imóvel onde se desenvolva atividade em que haja produção de resíduos ou subprodutos considerados perigosos ou insalubres, tais como hospitais, casas de saúde, sanatórios, fábricas de produtos corrosivos e outros, corresponderá ao valor de três vezes o estabelecido no inciso II do artigo 248.

§ 7º. Não haverá cobrança de taxa em bairro ou zona não atendida regularmente por coleta de lixo e dos imóveis situados em perímetros considerados assentamentos assistenciais.

§ 8º. Compete ao Poder Executivo definir, em regulamento, as zonas isentas da taxa.

§ 9º. Os prestadores de serviços autônomos, tais como escritórios e consultórios se equiparam, para efeito de cobrança da taxa, às residências.

Art. 248. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 247 e arrecadada anualmente ou mensalmente, na forma e critérios estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, limitado seu valor ao montante dos gastos com a limpeza e coleta, observado os seguintes critérios:

I - de imóveis residenciais com área edificada até duzentos metros quadrados (200 m²), limitado ao valor de R\$1,00 (um real) mensal;

II - de imóveis para uso misto ou não residenciais até duzentos metros quadrados (200 m²) de área, limitado ao valor de R\$2,00 (dois reais) mensais.*

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 249 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

Art. 250 A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 251 A contribuição de melhoria será lançada e cobrada na forma de Lei Federal (Decreto-lei n.º 195 de 24 de fevereiro de 1.967) e de regulamento.

TÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΣΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ

ΦΟΛΙΑΣ (48/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail: | πρεφ-αρυαναεχουλτυρα.χομ.βρ

Art. 252 Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e créditos não tributários, consultas para esclarecimento de dúvidas sobre Código Tributário, legislação tributária complementar e supletiva, bem como a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Título, entende-se por:

I – Fazenda Pública a Prefeitura Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, para arrecadar os créditos tributários, fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II – Contribuinte é o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II NORMAS PROCESSUAIS Seção I

Prazos

Art. 253 Os prazos serão contínuos, excluído na sua contagem o dia do início e incluído o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou onde deve ser praticado o ato.

Art. 254 Atendendo circunstância especial que justifique, a autoridade a que couber a decisão, desde que desse ato não resulte ineficácia da ação fiscalizadora, poderá, através de despacho fundamentado:

I – acrescer de metade, o prazo para impugnação da exigência;

II – prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

Seção II Intimação

Art. 255 A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou de preposto idôneo.

§ 2º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º. Quando em um mesmo processo forem interessados mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 256 A intimação far-se-á:

I – pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II – por carta registrada, com recibo de retorno;

III – por edital;

§ 1º. A intimação atenderá sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital publicado em jornal de circulação neste Município e no Estado de Goiás, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa de ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 257 Considera-se feita a intimação:

I – se direta, na data do respectivo “ciente”;

II – se por carta, na data da juntada do recibo de volta no processo administrativo;

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ(ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (49/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ

ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ

ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ

ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ

Ε mail: | πρεφ-αρυανα@χουλτυρα.χομ.βρ

Art. 267 A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado "vistas" dos autos do procedimento no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 268 A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal do Município, se houver;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta suas razões;

IV – as diligências requeridas pelo impugnante, com exposição de seus motivos justificadores.

Art. 269 A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador municipal instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo único. No ato de autuação da impugnação, o servidor que a receber dará recibo com indicação da data e hora de sua protocolização.

Art. 270 O órgão arrecadador juntará a petição com os documentos que a instruem, ao processo no ato de seu recebimento, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 271 Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudicar a instrução.

Art. 272 Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 273 Recebido o processo, o autor do ato de infração apresentará as razões da autuação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 274 O contribuinte que não oferecer resposta e nem obedecer a citação no prazo previsto neste código será declarado revel, por termo nos autos, e após juntada de informações sobre seus antecedentes fiscais, os autos serão encaminhados a julgamento no prazo de 3 (três) dias.

Art. 279 Ocorrendo a identificação de pessoa diversa da autuada ou apuração de novos fatos agravantes em desfavor do mesmo contribuinte, no decorrer da ação fiscal, será conferido ao terceiro autuado ou ao mesmo infrator, igual prazo para defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de fatos seja necessária a verificação ou exame técnico de documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias referidos no processo.

Seção VI Competência

Art. 280 O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.

Art. 281 O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância, ao titular do órgão fazendário municipal;

II – em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal;

Art. 282 O processo contencioso, em primeira instância será instruído pelo órgão arrecadador municipal ao qual compete:

I – citar o contribuinte para juntar documentos ou responder aos termos da notificação ou autuação que lhe é determinada;

II – requisitar informações sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III – determinar a realização de exames ou diligências;



ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΕΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ (ΧΤΜ) - ΑΡΥΑΝΑ

ΦΟΛΙΑΣ (51/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail ☐ πρεφ-αρυανα@χυλτυρα.χομ.βρ

IV – emitir seu competente parecer.

Seção VII

Julgamento em Primeira Instância

Art. 283 O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de vencimento do prazo para impugnação ou defesa.

Art. 284 Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis..

Art. 285 A autoridade municipal julgadora formará livremente sua convicção com base nas provas juntadas nos autos, podendo ouvir a Assessoria Jurídica e determinar a realização de diligências que entender necessárias

Art. 286 A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos artigos 253 e 254 deste Código.

Art. 287 Eventuais inexatidões materiais da decisão, por erros manifestos de descrição ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este efeito, o disposto no artigo 295.

Art.288 A autoridade de primeira Instância recorrerá de ofício a seu superior, sempre que a decisão exonerar o contribuinte quanto ao pagamento de crédito tributário de valor originário superior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), vigente à época da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada esta formalidade.

Art. 289 Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII

Recurso

Art. 290 Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º. O órgão preparador lavrará termo de perempção, no dia seguinte ao transcurso do prazo do recurso, caso o mesmo não seja interposto, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 291 Apresentado o recurso o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, ao titular do Órgão Fazendário Municipal para decisão.

Seção IX

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 292 O julgamento em Segunda Instância é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito será assessorado pelo órgão jurídico do Município, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

CAPÍTULO III

DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 293 São definitivas:

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΕΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ (ΧΤΜ) ☐ ΑΡΥΑΝΑ

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595



ΦΟΛΙΑΣ (52/72)

as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II – as decisões finais de segunda instância, vencido o prazo da intimação;

§ 1º. As decisões de primeira instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário parcial tornar-se-á definitivo, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 294 O cumprimento das decisões consistirá:

I – se favorável à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva;

II – se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades recolhidas indevidamente.

CAPÍTULO IV CONSULTA

Art. 295 É assegurado a todo contribuinte, quanto a tributos municipais, o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar, regulamentar ou supletiva, bem como dos atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. O direito de consulta é extensivo a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado que mantenha relação com os Poderes Públicos ou aplique a legislação tributária municipal.

Art. 296 A petição de consulta indicará:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 297 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

Art. 298 Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 296;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 299 Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para esse fim.

Art. 300 A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΣΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (33/72)

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 301 O fiscal em exercício de suas funções que tomar conhecimento de infração à legislação tributária e deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor municipal que da mesma forma tomar conhecimento e deixar de representar à autoridade competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão seja apurada no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los injustificadamente antes de findos.

§ 2º. A responsabilidade prevista neste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 302 Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo e parágrafos precedente, será cominada pena de multa igual à metade da aplicável ao agente ativo da infração, sem prejuízo do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte, ao responsável ou responsáveis, se mais de um houver.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do Órgão Fazendário por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor, ao qual se assegura amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor, serem superiores a 10% (dez por cento) de seus vencimentos mensais, o titular do Órgão Fazendário Municipal determinará o recolhimento parcelado, limitada cada parcela ao limite de dez por cento (10%) dos vencimentos daquele.

Art. 303 Não será de responsabilidade do servidor a omissão ou o não recolhimento de tributo, cujos atos decorram de ordem de autoridade superior devidamente comprovada, ou a falta de recolhimento por infração não apurada em face das limitações das atribuições que lhe tenham sido ordenadas por seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra ordem, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado ato de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 304 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão ou os motivos da não arrecadação do tributo, se efetivamente relevantes, pode o Titular do Órgão Fazendário Municipal, após aplicação de multa, dispensar o servidor de seu pagamento.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

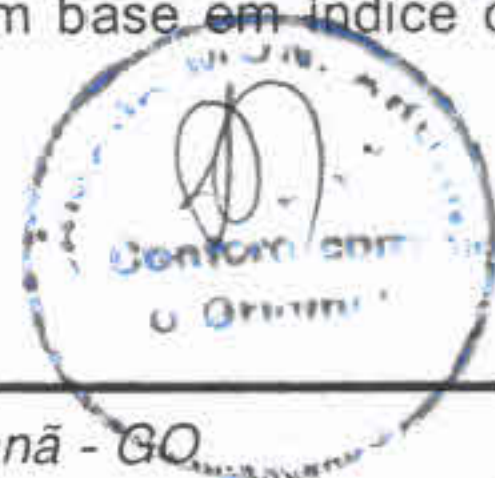
Art. 305 Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se mês completo qualquer fração do mesmo.

Art. 306 Serão fixas e iguais, sem atualização monetária e juros, se pagas nas datas de seus respectivos vencimentos, as parcelas de tributos e obrigações previstas neste Código.

Parágrafo único. Sujeitam-se a juros moratórios de um por cento (1%) ao mês e atualização monetária com base em índice adotado pelo Governo Federal para correção de seus tributos, as parcelas e encargos vencidos e não pagos, após a data de vencimento.

Art. 307 No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores dos preços públicos a serem cobrados por serviços executados.

Art. 308 Todos o valores monetários previstos neste Código serão atualizados anualmente, a partir de janeiro do ano 2004, com base em índice oficial de atualização adotado pelo Governo Federal para esse fim.





ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail: pref-aruanana@chultra.com.br

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

Parágrafo único. Compete ao Órgão Fazendário Municipal expedir instrução normativa até o dia 30 de janeiro de cada ano, contendo a planilha de todos os valores monetários atualizados, com indicação dos artigos a que se referem.

Art. 309 O Chefe do Poder Executivo é autorizado regulamentar parcial ou integralmente a presente Lei via de decreto, visando sua correta aplicação.

Art. 310 Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 2003, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 44, de 23 de dezembro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aruanã, Estado de Goiás, 13 de Dezembro de 2002.

Ana Paula Gonzaga de Souza

Prefeito Municipal



ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΣΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ

ΦΟΛΙΑΣ (55/72)

ANEXO 01 - ARTIGO 180 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)
ALÍQUOTAS DO ISSQN
TABELA I - EMPRESAS

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	ATIVIDADES	% S/ PREÇO DO SERVIÇO
59	Diversões Públicas	3,00%
02,03,05,06,08,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,31,33,39,40,41,57,83,99	Todas as Atividades	3,00%
Demais itens	Todas as Atividades	3,00%

TABELA II - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

N.º DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	R\$
1	Titulados por estabelecimentos de ensino de qualquer nível superior e provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte: - item 01 da Lista de Serviços - item 89 da Lista de Serviços - item 87 da Lista de Serviços - Demais titulados	60,00 60,00 60,00 50,00
2	Titulados por estabelecimentos de ensino de nível médio, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte	40,00
3	Profissionais não previstos nos itens anteriores, desde que não estabelecidos Obs.: O pagamento de imposto em parcela única, correspondente aos 12 (doze) meses do ano, gozará de desconto de 20% (vinte por cento) desde que pago até o dia 28 de fevereiro.	30,00

ANEXO 02 - ARTIGOS 203, 208, 213, 217, 221, 223 e 247 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)
ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA I - ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1. Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, de fazendas, confecções, armarinhos, bijuterias, louças, massas e outros artigos congêneres, por dia:	16,00
Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, de fazendas, confecções, armarinhos, bijuterias, louças, massas e outros artigos congêneres, por mês:	150,00
2. Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, sorvetes, gelados de qualquer espécie, bebidas, pipocas, doces e demais produtos, por dia:	3,00
Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, sorvetes, gelados de qualquer espécie, bebidas, pipocas, doces e demais produtos, por mês:	75,00
3. Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante de qualquer produto, por contribuinte não residente neste Município, por mês:	200,00
4. Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante de qualquer produto,	

XODITO TRIBYTΣPIO ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (XTM) - ΑΡΥΑΝΑ





ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
 Ε mail: pref-aruanaxcultura.go.m.br

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO por contribuinte não residente neste Município, por dia:	15,00
---	-------

TABELA II - EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS
Licença para Execução de Obras e Loteamentos

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 – Residenciais:	
- Construção de alvenaria ou blocos de fibrocimento ou equivalente, até dois (2) pavimentos, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração de área útil de piso coberto,	2,17
- alvenaria ou blocos de fibrocimento ou equivalente, com mais de 2 pavimentos, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração de área útil de piso coberto,	3,25
- construção tipo misto, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração de área útil de piso coberto,	1,62
- construção de madeira, para cada 10,00 m ² ou fração de área útil de piso coberto.	1,08
2 – comerciais (inclusive de uso misto):	
- alvenaria, blocos de fibrocimento ou similares, até dois (2) pavimentos, para cada 10,00 m ² ou fração de área útil de piso coberto.	2,71
- Alvenaria, blocos de fibrocimento ou similares, com mais de dois (2) pavimentos, para cada 10,00 m ² ou fração de área útil de piso coberto.	3,79
- Construção tipo misto, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração de área útil de piso coberto,	2,17
- Madeira, para cada 10,00 m ² ou fração de área útil de piso coberto.	1,62
3 – Industriais:	
- alvenaria, blocos de fibrocimento, madeira ou mista, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração de área útil coberta.	1,08
4 – reconstrução, reformar, reparo, reestruturação, demolição, tapume, andaime, marquise, toldo e outros acessórios, bem serviços de obras congêneres, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração, de área ocupada.	1,08
5 – Vistoria, por unidade ou obra vistoriada	5.42
6 – Loteamentos:	
- loteamento em terrenos particulares, por lote, descontadas as praças, espaços livres, áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos:	
• de lotes até 500 m ² de área:	6,00
• de lotes entre 500 a 1000 m ² de área:	10,00
• de lotes acima de 1000 m ² :	21,00
7 – Remembramento de lotes urbanos de terras, por lote lembrado	75,00
8 – Desmembramento de lotes urbanos, por lote desmembrado	75,00
9 – Demarcação, por lote demarcado	75,00

ΧΟΛΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΣΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΛΛ (XTM) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (57/72)

TABELA III
Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos

ESPECIFICAÇÃO	R\$
a) NAS VIAS, PRAÇAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS:	
• Por dia e por metro quadrado ou fração:	0,90
• Por mês e por metro quadrado ou fração:	25,00
• Por ano e por metro quadrado ou fração:	200,00
b) NAS FEIRAS LIVRES:	
• Por mês, fração e por metro quadrado:	15,00
• Por ano e por metro Quadrado:	100,00
c) ESTACIONAMENTOS:	
• de taxi, por veículo e por ano:	70,00
• de outros veículos de aluguel, com capacidade de:	
- até 3,5 toneladas:	100,00
- acima de 3,5 toneladas:	150,00

TABELA IV
Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, exceto os de Créditos e Similares

PADRÃO	Estabelecimentos Industriais.	Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços
	R\$	R\$
PEQUENO	55,00	50,00 416,39
MÉDIO	70,00	60,00 56,23
GRANDE	82,00	75,00 70,48

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES.

PADRÃO	Estabelecimentos Industriais	Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços
	R\$	R\$
PEQUENO	33,00	30,00 = 25,11
MÉDIO	42,00	26,00 24,43
GRANDE	50,00	45,00 42,07



ΧΟΛΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑΛ (ΧΤΜ) - ΑΡΥΑΝΑ

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS,
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE
TÍTULOS E VALORES.

PADRÃO	R\$
MÉDIO	50,00
GRANDE	75,00

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS,
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE
TÍTULOS E VALORES.

PADRÃO	R\$
MÉDIO	50,00
GRANDE	75,00

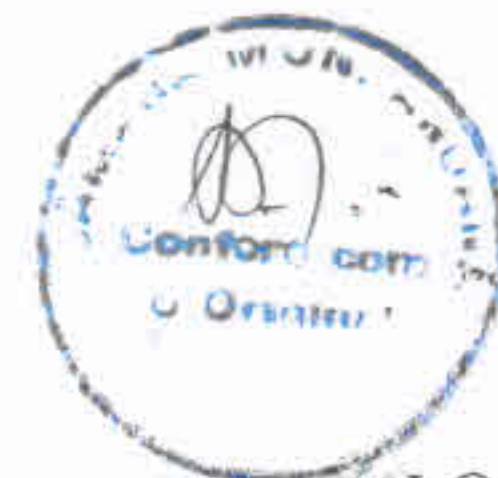
TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E
SIMILARES.

Permanência por dia e por mês	R\$	
	CENTRO	PERIMETRAL (definida por regulamento)
• por dia:	15,00	10,00
• Inferior 1 (um) mês:	100,00	50,00
• De 01 (um) a 02 (dois) meses:	180,00	90,00
• Acima de dois (2) meses, por mês de permanência ou fração:	100,00	50,00

TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

PADRÃO	DIA	MÊS	ANO
PEQUENO	1,50	3,00	130,24
MÉDIO	3,00	4,50	163,00
GRANDE	4,50	6,00	200,00

XOΔITO TPPIBYTΩPIO MYNIXIΠAΛ (XTM) ΔI APYANA



ΦΟΛΙΑΣ (59/72)

TABELA X
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES, SHOWS, AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS EM GERAL, POR QUALQUER PROCESSO.

N.º de Ordem	Espécie de Veículo	R\$.
01	Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais	100,00
02	Idem, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	30,00
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia	15,00

TABELA XI
TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADES RELACIONADAS À POLUIÇÃO VISUAL EM GERAL E OUTRAS, INCLUSIVE PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

N.º de Ordem	Espécie de Veículo	R\$
01	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mão ou a Domicílio, por milheiros ou fração	20,00
02	Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículos e por ano	10,00
03	Anúncios em faixas, logradouros públicos, boca de teatro ou casas de diversões, exterior de estabelecimento, por faixa e por mês ou fração.	2,00
04	Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração.	2,00
05	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço. Quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, por ano, metro quadrado ou fração e por local.	10,00
06	Letreiro, desenho, cartaz ou pôster, colocados na parte externa de edifícios ou fixados por Qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por ano, metro quadrado ou fração e por local.	5,00
07	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiro por m ² e por mês ou fração.	3,00
08	Out-door, painel luminoso, balão e similares, não incluídos nos itens anteriores: a) Por m ² e por dia: b) Por m ² e por mês: c) Por m ² e por ano:	0,50 5,00 20,00

ΧΟΛΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΖΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (60/72)

TABELA XII
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUIDORAS.

N.º de Ordem	Discriminação	R\$
01	Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral	100,00
02	Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral	150,00
03	Exploração de atividades que produzam ou comercializem nos ramos de ranicultura, piscicultura e fauna em geral	70,00
04	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	70,00
05	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	200,00
06	Exploração de atividades e serviços de manutenção, conservação e abastecimento de veículos em geral	100,00
07	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos	150,00
08	Escavação e Aterramento em geral	50,00
09	Construções de Poços Artesianos	100,00
10	Alteração de Cursos d'água	150,00

TABELA XIII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
1 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Atos da Administração Geral	13,25
a) Certidões, por lauda de 33 linhas	25,00
b) Inscrição em concurso.....	15,00
c) Fotocópia, por folha	0,20
1 - Expedição de alvarás não especificados	11,00
2 - Atestados não constantes desta tabela	11,00
3 - Certidões diversas	13,25
4 - Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste anexo.....	22,00
5 - Transferência de privilégios, por ato do Prefeito.....	100,00
6 - Concessões de privilégios, por ato do Prefeito.....	150,00

2 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ (ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ



ΦΟΛΙΑΣ (61/72)

(VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1. Expedição de Alvará	15,00
2. Atestado de Salubridade	30,00
3. Autorização de Funcionamento Provisório.....	35,00
4. Certidão de Baixa	10,00
5. Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas.....	50,00
6. Certificado de Inspeção Sanitária.....	50,00
7. Matrícula de Cães e Renovação anual :	
a) Inicial, por animal, além do preço da placa.....	10,00
b) Renovação de matrícula, por animal	5,00
8. Outros atos não especificados nos itens anteriores.....	10,00

3 - ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS.

Atividade	R\$
a) Baixa de qualquer natureza	
1 - No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços.....	7,80
2 - No cadastro imobiliário.....	7,80
b) Certidões	
1 - Negativas de débito municipal	13,00
2 - De lançamento ou cadastramento.....	11,00
3 - Não especificadas, por lauda de 33 linhas...	11,00
c) Cadastramento de isentos ou não tributados	5,00
d) Documentos	
1 - Por emissão de guia de recolhimento ou talão	3,00
2 - Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento.....	5,00
3 - Por fornecimento de Código Tributário - exemplar.....	20,00
4 - Alvará de Licença para Localização.....	8,00
5 - Laudo de Avaliação de Bens Imóveis.....	8,00
6 - Ficha de Inscrição Cadastral (FIC).....	8,00



4 - ATOS DAS SECRETARIAS DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO, SERVIÇOS URBANOS E OBRAS

Discriminação	R\$
1 - Informação externa (remessa via ECT) ..	15,00
2 - Reprodução de cópias, por tipo e tamanho:	
a) De quadra.....	6,30
b) Tamanho Ofício.....	1,00
c) Dupla Carta.....	2,00
d) Duplo Ofício.....	3,00
e) Triplo Ofício.....	4,00
f) Redução/Ampliação.....	13,00
h) Heliográfica - Zoneamento, por prancha de até 0,90 m².....	25,00
3 - Análise Técnica de uso especial e conseqüente emissão de diretrizes de ocupação.....	50,00
4 - Análise da Possibilidade de concessão de licença onerosa para construir.....	50,00





ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ
 ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
 ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
 ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
 Ε mail: pref-aruaana@chultra.com.br

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

5 - Análise e concessão de transferência do direito de construir.....	40,00
6 - Análise, autorização e emissão de diretrizes para enquadramento de glebas	50,00
7 - Informação de uso do solo sem inspeção e/ análise.....	16,00
8 - Informação de uso do solo com inspeção e /análise.....	20,00
9 - Vistorias Técnicas.....	35,00
10 - Autenticação de cópia de Projeto (por cópia)	1,00
11 - Modificação de Projeto.....	30,00
12 - Demarcação de lotes, por metro linear:	
a) na zona urbana.....	1,10
b) na zona de expansão urbana.....	0,75
13 - Numeração e renumeração de edifícios:	
a) pela numeração, além de placa.....	22,00
b) pela renumeração, além de placa....	17,00
14 - Remanejamento de lotes, por m ² :	
• quando edificado:	1,10
• quando não edificado:	0,60
15 - Alinhamento e nivelamento de imóveis, por m ² (metro quadrado):	
a) na zona urbana.....	4,70
b) na zona de expansão urbana.....	3,15
16 - Expedição de "Habite-se", por m ² (metro quadrado) de área construída:	
- Até 100 m ²	1,10
- Acima de 100 m ²	0,40
17 - "Habite-se" parcial, por m ² (metro quadrado), de área construída:	
- Até 100 m ²	0,25
- Acima de 100 m ²	0,40
18 - "Alvará" de acréscimo (Até 27m ²) residencial.....	0,50
19 - "Alvará" de demolição, por m ² (metro quadrado).....	0,50
20 - "Alvará" de Reforma.....	15,00
21 - Fornecimento de 2ª via de Alvará.....	15,00
22 - Novo Alvará de Construção.....	15,00
23 - Certidão de Demolição.....	10,00
24 - Troca de Planta Popular.....	10,00
25 - 2a. Via do Termo de "Habite-se".....	15,00
16 - 2a. Via de "Habite-se" parcial.....	15,00
17 - 2a. Via de Alvará com acréscimo.....	15,00
18 - 2a. Via de Alvará sem acréscimo.....	15,00
19 - 2a. Via de Planta Popular.....	15,00
20 - 2a. Via de Planta Comercial.....	15,00
21 - Aprovação de projeto sem acréscimo..	15,00
22 - Autenticação de cópia de projeto(por página)	1,00
23 - Certidão de Limite de confrontação.....	17,00
24 - Desarquivamento de Processos.....	10,00
De cemitérios:	
a) inumação ou reinumação em sepultura rasa	20,00
b) inumação ou reinumação em carneira.....	55,00
c) inumação ou reinumação em galeria.....	63,00



ΦΟΛΙΑΣΤ (63/72)

ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΣΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΠΑΛ (XTM) ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
 Ε mail ☐ πρεφ-αρυανα@χυλτυρα.χομ.βρ

d) exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)...	110,00
e) exumação após o vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais).....	55,00
f) ocupação de ossário, por cinco anos.....	55,00
g) depósito, retirada ou remoção de ossada.....	32,00
h) título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário.....	35,00
25 - Licença para construção em túmulo....	10,00
26 - Alinhamento e nivelamento, por número....	1,50
27 - Medição e demarcação de lotes, por metro linear.....	0,80
28 - Outros atos não discriminados nos itens anteriores.....	15,00
29 - Permissões para pit dogs, bancas de revistas, ambulantes, feirantes e similares.....	100,00
30 - Transferência de Permissões para Pit Dogs, Bancas de Revistas, Ambulantes, Feirantes e Similares..	100,00
31 - Do emplacamento: a) de bancas de revistas, de feirantes..... c) de carrinhos de ambulantes e similares.....	15,00 15,00
32 - vistoria para instalação de vitrine, estores, toldo ou mastro	10,00
33 - liberação de bens apreendidos ou depositados: • de mercadorias, por dia ou fração: • de outros bens, por dia ou fração:	17,00 4,30
34 - limpeza de lotes baldios: • carpir(limpeza), por metro quadrado: • roçagem, por lote de até 350 m ² : • roçagem por lote acima de 350 até 1.000 m ²	0,33 27,80 50,00

5 - ATOS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRÂNSITO- S.M.T.

Discriminação	R\$
1 - Cadastro de permissionário	22,00
2 - Renovação anual do termo de permissão	17,00
3 - Cadastro de condutor auxiliar.....	17,00
4 - Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar.....	15,00
5 - Segunda via de documento	16,00
6 - Pedido de criação de ponto de táxi (por vaga)	16,00
7 - Inclusão de permissionário em ponto de táxi	16,00
8 - Transferência de vaga de estabelecimento	150,00
9 - Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	10,00
10- Transferência de permissão	80,00
11- Alteração de ponto de táxi (por vaga).....	60,00
12- Transferência de outros privilégios.....	60,00
13- Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	10,00
14- Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses).....	35,00
15- Substituição de veículo de aluguel.....	8,00
16- Certidão não constante nesta tabela.....	8,90
17- Autorização para ficar fora de circulação.....	10,00



XOΔITO TPBVTΩPIO MYNIXIΠIΔA (XTM) - APYANA

ΦΟΛΗΑΣ (64/72)



ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
 Ε mail: | | πρεφ-αρυανα@χυλτυρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

18- Taxa por dia de permanência de bens apreendidos.....	8,90
19- Revalidação de 2ª. vistoria (vencida a validade da 1a.).....	5,00
20- Pedido de desmembramento de ponto táxi.....	50,00
21- Pedido de extensão de ponto de táxi.....	50,00
22 - lavratura de termo de permissão de taxi a favor de empresa ou pessoa física.....	105,00
23- Fotocópia	0,20
24- Autorização para colocar caçambas ou contêiners em vias e logradouros públicos	8,00
25- Licença para interdição de vias para realização de eventos e festejos (por dia)	5,00
26- Autorização para realização de obras em vias públicas (por local).....	5,00
27- Licença para tráfego de terra e entulho (por veículo).....	5,00
28- Licença para transporte de cargas especiais (por veículo).....	15,00

6 - ATOS DO SERVIÇO DE CONTROLE AMBIENTAL.

N.º de Ordem	Discriminação	RS
1	Autorização para poda e extirpação da arborização pública e particular: a) Pela poda, por unidade..... b) Pela extirpação, por unidade.....	7,80 15,70
02	Vistorias: a) Simples..... b) Técnica sem análise laboratorial..... c) Técnica com análise laboratorial.....	17,00 60,00 100,00
03	Expedição de Laudo Técnico.....	20,00
04	Remoção e liberação de semoventes.....	10,00
05	Manutenção de semoventes, por dia e por animal....	2,00
06	Expedição de Alvará em geral.....	15,00
07	Outros atos não especificados.....	10,00

ΧΟΛΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΣΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ (ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
 email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595



ΦΟΛΙΑΣΤ (65/72)



PROJETO DE LEI CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ARUANÃ

INDICE GERAL

ASSUNTO	PÁGINA
TÍTULO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....arts. 1º e 2º	01
CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I - Disposições Gerais.....art. 3º	01
Seção II - Aplicação e Vigência da Legislação Tributária...arts. 4º e 5º	02
CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	
Seção I - Disposições Gerais.....arts. 6º e 7º	02
Seção II - Fato Gerador.....arts. 8º a 10	02
Seção III - Sujeito Ativo..... art. 11	03
Seção IV - Sujeito Passivo	
Subseção 1ª - Disposições Gerais..... arts. 12 e 13	03
Subseção 2ª - Capacidade Tributária.....arts. 14 e 15	03
Subseção 3ª - Domicílio Tributário.....arts. 16 a 19	03
Seção V - Responsabilidade Tributária	
Subseção 1ª - Disposições Gerais.....art. 20	04
Subseção 2ª - Responsabilidade dos Sucessores.....arts. 21 a 23.	04
Subseção 3ª - Responsabilidade de Terceiros arts. 24 e 25	05
Subseção 4ª - Substituição Tributária art. 26	05
Subseção 5ª - Retenção na Fonte art. 27	06
Subseção 6ª - Responsabilidade por infrações arts. 28 a 30	06
CAPÍTULO IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Disposições Gerais.....arts. 31 a 33	07
Seção II	





ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
 ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
 ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
 ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
 Ε mail ☐ πρεφ-αρουανα@χουλτυρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO	
- Constituição de Crédito Tributário	
Subseção 1ª	
- Lançamento.....arts. 34 a 37	07
Subseção 2ª	
- Modalidade de Lançamento.....arts. 38 a 40	08
Seção III	
- Suspensão do Crédito Tributário	
Subseção Única	
- Disposições Gerais.....art. 41	09
Seção IV	
- Extinção do Crédito Tributário	
Subseção 1ª	
- Disposições Gerais.....art. 42	09
Subseção 2ª	
- Pagamentoarts. 43 a 47	09
Subseção 3ª	
- Pagamento Parceladoarts. 48 a 55	10
Subseção 4ª	
- Arrecadaçãoarts. 56 a 59	11
Subseção 5ª	
- Restituiçãoarts. 60 a 62	12
Subseção 6ª	
- Remissãoarts. 63 e 64	13
Subseção 7ª	
- Prescrição e Decadência.....arts. 65 e 66	13
CAPÍTULO V	
- ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I	
- Das autoridades Fiscais.....arts. 67 a 69	14
Seção II	
Fiscalização.....arts. 70 a 72	14
Seção III	
- Dívida Ativa.....arts. 73 a 84	15
Seção IV	
- Da Certidão Negativa.....arts. 85 a 87	17
CAPÍTULO VI	
- SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO	
Seção I	
- Disposições Gerais.....arts. 88 a 90	17
Seção II	
- Dos Tributos Municipais.....art. 91	18
CAPÍTULO VII	
- CCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
Seção I	
- Disposições Gerais.....art. 92	18
Seção II	
- Limitação da Competência Tributária.....arts. 93 e 94	19
TÍTULO II	
DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA.	
CAPÍTULO I	
- DISPOSIÇÕES GERAIS.....art. 95	20
CAPÍTULO II	



ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ(ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ

ΦΟΛΙΑΣ (67/72)



ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
Ε mail || πρεφ-αρουανα@χουλтура.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

IMPOSTO SOBRE A PROP. PREDIAL E TERRIT. URBANA	
Seção I	
- Fato Gerador.....arts. 96 e 97	20
Seção II	
- Base de Cálculo.....arts. 98 a 101	21
Seção III	
- Abatimentos da base de cálculo.....art. 102	22
Seção IV	
- Do Cálculo do Imposto.....arts. 103 e 104	23
Seção V	
- Sujeito Passivo.....arts. 105 a 107	23
Seção VI	
- Lançamento.....arts. 108 a 110	23
Seção VII	
- Do pagamento.....art. 111	24
Seção VIII	
- Revisão de Lançamento.....arts. 112 a 115	25
Seção IX	
- Reclamação Contra o Lançamento.....arts. 116 e 117	25
Seção X	
- Cadastro Imobiliário.....arts. 118 a 125	26
Seção XI	
- Penalidades.....arts. 126 a 128	27
Seção XII	
- Disposições Especiais.....arts. 129 a 133	27
CAPÍTULO III	
- IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS	
Seção I	
- Fato Gerador.....art. 134	28
Seção II	
- Incidênciaart. 135	28
Seção III	
- Das Isenções.....art. 136	29
Seção IV	
- Da não Incidência.....art. 137	31
Seção V	
- Do Contribuinte e do Responsávelarts. 138 e 139	30
Seção VI	
- Da Base de Cálculo.....art. 140	30
Seção VII	
- Das Alíquotas.....art. 141	31
Seção VIII	
- Do Pagamentoarts. 142 e 143	31
Seção IX	
- Da Restituição.....arts. 144 e 145	32
Seção X	
- Das Obrigações Acessórias.....arts. 146 a 149	32
Seção XI	
- Das Penalidadesarts. 150 a 152	32
Seção XII	
- Das Disposições Finais.....arts. 153 e 154	33
CAPÍTULO IV	



ΧΟΔΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΩΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΑΛ(ΧΤΜ) | ΑΡΥΑΝΑ

ΦΟΛΙΑΣ (68/72)



PREFEITURA LEVADA A SÉRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I	
- Fato Gerador.....art. 157	33
Seção II	
- Da Incidência.....arts. 156 e 157	33
Seção III	
- Da Abrangência das Incidências.....arts. 158 e 159	38
Seção IV	
- Local da Prestaçãoart. 160	40
Seção V	
- Da Não Incidência.....art. 161	40
Seção VI	
- Das Isenções.....art. 162	40
Seção VII	
- Da Base de Cálculo.....art. 163 a 168	42
Seção VIII	
- Da Base de Cálculo Arbitradaart. 169	43
Seção IX	
- Da Base de Cálculo Estimada.....arts. 170 e 171	44
Seção X	
- Dos Contribuintes e dos Responsáveis.....arts. 172 a 175	44
Subseção 1ª	
- Responsabilidade do Pagador.....art. 176	45
Subseção 2ª	
- Responsabilidade dos Construções.....art. 177 a 179	45
Seção XI	
Das alíquotas.....art. 180	46
Seção XII	
- Do Lançamento e do Recolhimento.....arts. 181 a 184	46
Seção XIII	
- Do Cadastro de Atividades Econômicas.....art. 185	46
Seção XIV	
- Escrita e Documentos Fiscais.....arts. 186 a 190	47
Seção XV	
- Infrações e Penalidades.....arts. 191 a 198	48
Seção XVI	
- Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.....arts. 199	51
CAPÍTULO V	
- DAS TAXAS	
Seção I	
- Do Fato Gerador e da Espécies de Taxas.....art. 200	51
Seção II	
- Das Taxas de Licença	
Subseção 1ª	
- Taxas de Licença para Loc. e Funcionamento.....arts. 201 a 206	52
Subseção 2ª	
- Da Taxa de Lic. Exerc. de Com. Ativ. Ev. Amb.....arts. 207 a 211	54
Subseção 3ª	
- Da Taxa de Lic. Exec. de Obras e Loteam.....arts. 212 a 215	54
Subseção 4ª	
- Da Taxa de Lic. Ocup. áreas Vias e Log. Púb.....arts. 216 a 219	55
Subseção 5ª	





ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΖΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
 Ε mail ☐ πρεφ-αρουαναεχουλτρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

- Da Taxa de Licença Func. Estab. Horário Espec. arts. 220 e 221	55
Subseção 6ª	
- Da Taxa de Licença p/ Expl. de Pub. em Geral ..arts. 222 a 232	55
Subseção 7ª	
- Inscriçãoart. 233	57
Subseção 8ª	
- Isenções.....art. 234	57
Subseção 9ª	
- Infrações e Penalidades.....arts. 235 a 239	58
Seção III	
- Taxas de Utilização de Serviços Públicos	
Subseção 1ª	
- Taxa de Expediente e Serviços Diversos.....arts. 240 a 243	59
Subseção 2ª	
- Das Isençõesart. 244	59
Seção IV	
- Das Taxas de Serviços Urbanos	60
Subseção 1.ª	
- Das Disposições Gerais.....art. 245	60
Subseção 2.ª	
- Sujeito Passivoart. 246	60
Subseção 3.ª	
- Cálculo da Taxaart. 247 a 248	60
CAPÍTULO VI	
- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAarts. 249 a 251	61
TÍTULO III	
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	
- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... art. 252	61
CAPÍTULO II	
- NORMAS PROCESSUAIS	
Seção I	
- Prazos.....arts. 253 e 254	62
Seção II	
- Intimaçãoarts. 255 a 257	62
Seção III	
- Procedimentoarts. 258 a 260	63
Seção IV	
- Auto de Infração e Notificação.....arts. 261 a 265	63
Seção V	
- Contraditório.....arts. 266 a 279	64
Seção VI	
- Competência.....arts. 280 a 282	65
Seção VII	
- Julgamento em Primeira Instância..... arts. 282 a 289	65
Seção VIII	
- Recursoarts. 290 e 291	66
Seção IX	
- Do Julgamento em Segunda Instância.....art. 292	66
CCAPÍTULO III	
- DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES... arts. 293 e 294	66



ΧΟΛΙΤΟ ΤΡΙΒΥΤΞΡΙΟ ΜΥΝΙΧΙΠΙΑΛ (ΧΤΜ) ΔΙ ΑΡΥΑΝΑ

ΦΟΛΙΑΣ (70/72)



ΕΣΤΑΔΟ ΔΕ ΓΟΙΣΣ
ΠΡΕΦΕΙΤΥΡΑ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΕ ΑΡΥΑΝΑ
ΓΑΒΙΝΕΤΕ ΔΑ ΠΡΕΦΕΙΤΑ
ΣΕΧ ΜΥΝΙΧΙΠΛΑ ΔΑ ΦΑΖΕΝΔΑ
 Ε mail ☐ πρεφ-αρυανα@χυλτυρα.χομ.βρ

PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

CAPÍTULO IV - CONSULTA.....arts. 295 a 300	67
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....arts. 301 a 304	68
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS..... arts. 328 a 332	69
ANEXO 01 - ALÍQUOTAS DO ISSQN Tabela I - EMPRESAS	70
Tabela II - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	70
AANEXO 02 - ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE LICENÇA TABELA I - ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE	71
TABELA II - EXECUÇÃO DE OBRAS	72
TABELA III - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	73
TABELA IV - LICENÇA PARA LOCAL. DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PREST. DE SERVIÇOS, EXCETO DE CRÉDITOS E SIMILARES	73
TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO DE CRÉDITOS E SIMILARES	73
TABELA VI - TAXA DE LICENÇA PARA LOC. DE ESTAB. DE CRÉDITOS, INST. FINANCEIRAS E SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE VALORES:	74
TABELA VII - TAXA DE LICENÇA PARA FUNC. DE ESTABELEC. DE CRÉDITOS, INST. FINANCEIRAS E SOC. DISTRIBUIDORAS DE TÍT. E VALORES:	74
TABELA VIII - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES:	74
TABELA IX - TAXA DE LICENÇA PARA FUNC. EM HORÁRIO ESPECIAL, DE ESTAB. COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PREST. DE SERVIÇOS:	74
TABELA X - TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES:	75
TABELA XI - TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADES RELACIONADAS À POLUIÇÃO VISUAL EM GERAL E OUTRAS, INCLUSIVE PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL:	75
TABELA XII - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUIDORAS:	75
TABELA XIII - TAXA DE EXPEDIENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS - 1 - atos da Secretaria de Administração e Planejamento: 2 - atos da Secretária Municipal de Saúde: 3 - atos da Secretaria de Finanças: 4 - atos da Secretaria de Planejamento, Habitação, Serviços Urbanos e Obras: 5 - atos do Serviço Municipal de Trânsito: 6 - Atos do Serviço de controle Ambiental:	76 76 77 77 77
ÍNDICE GERAL	77
	80
	81
	82



XOΔITO TPPIBYT3PIO MYNIXIΠAΛ(XTM) Π APYANA